



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024

Objeto: Aquisições futuras de materiais esportivos, lúdicos e musicais para atender as necessidades das Secretarias de Educação e Desenvolvimento Social.

Recorrente: KEDMA ISABEL DE ASSIS EPP - CNPJ nº 25.099.482/0001-00

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela KEDMA ISABEL DE ASSIS EPP, nos autos do pregão eletrônico nº 17/2024, cujo objeto são as aquisições futuras de materiais esportivos, lúdicos e musicais para atender as necessidades das Secretarias de Educação e Desenvolvimento Social.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...) b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§4º - O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. Devidamente intimada via Diário Oficial, a Recorrida também ofertou suas contrarrazões de forma tempestiva.



3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando o autor da melhor proposta apresentar preços inferiores ao parâmetro de exequibilidade, conforme art. 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os documentos apresentados evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa KEDMA ISABEL DE ASSIS EPP, cujos argumentos pontuados dizem respeito as especificações técnicas dos produtos ofertados pela Recorrida.

Com relação a análise das propostas quanto as suas especificações necessário pontuar que são atribuições do agente de contratação, designado como pregoeiro em licitações na modalidade pregão, contudo, o Decreto nº 11.246/2022 que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, e dispõe sobre as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como o próprio edital, traz a prerrogativa de o pregoeiro solicitar a manifestação da área técnica e especializada no objeto, sempre que necessário, a fim de subsidiar e embasar a tomada de decisão acerca de documentos relativos ao certame, dos quais não detém competência técnica necessária, vejamos:

"Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

(...)

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe."

E assim foi feito com este pregão quando o agente de contratação solicitou a equipe técnica da Secretaria envolvida a compatibilidade das especificações técnicas exigidas no certame, em cotejo com a proposta ofertada pela empresa arrematante.

Por conseguinte, conforme justificativas apresentadas, o desfecho da área técnica é de que a proposta apresentada pela Recorrida de fato comprovou todos os itens apontados pela Recorrente, bem como as demais especificações técnicas exigidas em Edital.

Por fim, e não menos importante, deve-se atentar para o fato de que a Recorrida foi a única das licitantes a ofertar valor abaixo do estimado para a contratação, traduzindo em uma economia à Administração em relação ao valor de referência, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa, sendo processada e julgada a licitação em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais preceitos cabíveis, à luz do disposto no Art. 3º da Lei 14.133/2021.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Antônio Luiz Nunes Gomes
Pregoeiro

5. DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

5.1. Vistos.

5.2. Acompanho o parecer da Agente de Contratação.

5.3. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.

5.4. Publique-se.

Maracás (BA), 26 de junho de 2024.

Uilson Venâncio Gomes de Novaes
Prefeito